

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **07559e24**Exercício Financeiro de **2023**Prefeitura Municipal de **BOA VISTA DO TUPIM****Gestor: Helder Lopes Campos****Relator Cons. Nelson Pellegrino****PARECER PRÉVIO PCO07559e24APR**

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO TUPIM. EXERCÍCIO DE 2023.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas do Prefeito do Município de BOA VISTA DO TUPIM, Sr. Helder Lopes Campos, exercício financeiro 2023.

I. RELATÓRIO

A prestação de contas da **Prefeitura de Boa Vista do Tupim**, exercício de 2023, de responsabilidade do **Sr. Helder Lopes Campos**, foi apresentada através do e-TCM, autuada sob o nº **07.559e24**, e esteve em disponibilidade pública no endereço eletrônico "<https://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>", em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e a Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54).

A **Cientificação**, expedida com base nos Relatórios Complementares elaborados pela 12ª Inspeção Regional a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Relatório de Prestação de Contas Anual - RPCA**, emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, estão disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Gestor foi notificado (Edital nº 811/2024, publicado no DOETCM de 24/09/24, e via





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

eletrônica), manifestando-se, tempestivamente, com a anexação das suas justificativas na pasta intitulada “**Defesa à Notificação da UJ**” do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinente.

Embora não tenha havido pronunciamento da D. Procuradoria de Contas nos autos, o art. 5º, inciso II, da Lei Estadual n. 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, resguarda a possibilidade de o Ministério Público de Contas manifestar-se, verbalmente, durante as sessões de julgamento.

Registre-se, ainda, que as Prestações de Contas de 2019 a 2022, de responsabilidade deste Gestor, tiveram os seguintes julgados por esta Corte de Contas:

Exercício	Processo	Mérito
2019	06376e20	Aprovada com ressalvas
2020	09859e21	Aprovada com ressalvas
2021	11861e22	Aprovada com ressalvas
2022	07635e23	Aprovada com ressalvas

II. FUNDAMENTAÇÃO

CONTAS DE GOVERNO

1. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O Plano Plurianual – PPA do quadriênio 2022/2025 foi instituído pela Lei nº 751/21, e as Diretrizes Orçamentárias – LDO pela Lei nº 765/22.

A Lei Orçamentária Anual – LOA nº 772/22 aprovou o orçamento para o exercício de 2023, estimando a receita e fixando a despesa em **R\$ 86.000.000,00**, sendo **R\$ 65.876.000,00** referentes ao Orçamento Fiscal e **R\$ 20.124.000,00** da Seguridade Social.

A Lei Orçamentária permitiu a abertura de créditos adicionais suplementares, observando os limites e a utilização dos recursos especificados a seguir:

- a) 60,00% da anulação parcial ou total das dotações;
- b) 100,00% do superavit financeiro;



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- c) 100,00% do excesso de arrecadação.
- d) Decorrentes do produto de operações de crédito autorizadas até o limite do mesmo;
- e) Decorrentes da anulação da Reserva de Contingência.

É recomendável que as futuras leis orçamentárias estabeleçam um limite mais equilibrado para a autorização de abertura de créditos adicionais por meio de anulação de dotações orçamentárias, considerando que o percentual de **60%** compromete significativamente o controle do legislativo sobre a execução do orçamento.

O Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) e a Programação Financeira/Cronograma de Execução Mensal de Desembolso foram aprovados pelos Decretos ns. 247/22 e 246/22.

2. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Conforme decretos, houve alterações orçamentárias de **R\$ 26.581.767,32**, sendo:

- a)** abertura de créditos adicionais suplementares no valor de **R\$ 26.027.548,86**, integralmente financiados por anulação de dotações, em conformidade com o limite previsto na Lei Orçamentária Anual;
- b)** abertura de créditos especiais no valor de **R\$ 194.368,46**, decorrentes de excesso de arrecadação, conforme autorizado pela Lei n.º 780, publicada no Diário Oficial do Município em 24/07/2023;
- c)** alteração de **R\$ 359.850,00** no Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD.

3. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista Sr. Ruan Souza Santos, CRC BA n. 038497/O-6.

3.1. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário aponta receita arrecadada de **R\$ 75.651.502,51**, correspondente a **88,36%** do valor previsto (R\$



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

86.000.000,00), e despesa realizada de **R\$ 77.651.502,51**, equivalente a **90,09%** das autorizações orçamentárias (R\$ 86.000.000,00). Assim, o resultado da execução orçamentária foi **deficitário** de **R\$ 1.665.650,09**.

Embora o desequilíbrio orçamentário, quando analisado de forma isolada em um único exercício, não comprometa de imediato as contas públicas, considero que tal ocorrência deva ser registrada como ressalva, em consonância com o disposto no art. 1º, §1º, da Lei Complementar n. 101/00. Faz-se imprescindível que a administração adote maior rigor na execução das despesas, observando com diligência o fluxo de caixa, de modo a garantir condições financeiras equilibradas que assegurem o cumprimento das obrigações assumidas pelo Município.

3.2. BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro de 2023 apresentou os seguintes saldos:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual ^(M)	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual ^(M)
Receita Orçamentária	R\$ 75.985.852,42	Despesa Orçamentária	R\$ 77.651.502,51
Transferências Financeiras Recebidas	R\$ 17.488.186,00	Transferências Financeiras Concedidas	R\$ 17.488.186,00
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 10.522.058,12	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 9.195.359,48
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$ 1.915.482,24	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$ 1.286.142,24
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 40.000,00	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 0,00
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 8.566.575,88	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 7.909.217,24
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 0,00
Saldo do Período Anterior	R\$ 5.747.160,96	Saldo para o exercício seguinte	R\$ 5.408.209,51
TOTAL	R\$ 109.743.257,50	TOTAL	R\$ 109.743.257,50

A Resolução TCM n. 1.282/09 estabelece a obrigatoriedade das Prefeituras de remeter ao Tribunal, por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA), os dados e informações da gestão pública municipal. A partir desses dados, o SIGA gera relatórios contábeis e gerenciais, incluindo o Demonstrativo da Receita Extraorçamentária, no qual a área técnica identificou uma divergência em relação aos dados do Balanço Financeiro, conforme tabela abaixo:

Contas	Demonstrativo – Dez	Saldo BF	Diferenças
Receita Orçamentária	R\$ 75.985.852,42	R\$ 75.985.852,42	R\$ 0,00
Receita Extraorçamentária	R\$ 8.554.657,58	R\$ 8.566.575,88	-R\$ 11.918,30
Despesa Orçamentária	R\$ 77.651.502,51	R\$ 77.651.502,51	R\$ 0,00

Despesa Extraorçamentária	R\$ 9.195.359,48	R\$ 9.195.359,48	R\$ 0,00
---------------------------	------------------	------------------	----------

Em sua defesa, o gestor afirmou que a diferença se originou de um erro de transmissão e processamento no SIGA, especificamente na conta “Outros Créditos a Receber e Valores a Curto Prazo”, reiterando o valor registrado no Balanço Financeiro da entidade. Como prova, acostou aos autos o Balancete de Receita Extraorçamentária, emitido pelo sistema contábil da Prefeitura (doc. **201** da pasta Defesa à Notificação da UJ).

Entretanto, a justificativa apresentada não resolve a inconsistência detectada pela área técnica, **e a divergência permanece**. Portanto, mantenho o achado na conclusão deste relatório final. Além disso, alerto o gestor quanto à necessidade de maior rigor e atenção ao alimentar o SIGA, a fim de evitar falhas recorrentes que possam comprometer a precisão das informações e a transparência da gestão pública municipal. O não cumprimento das exigências da Res. TCM n. 1.282/09 poderá implicar em sanções mais severas em contas futuras.

3.3. BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

O Balanço Patrimonial de 2023 apresentou os seguintes saldos:

SÍNTESE DO BALANÇO PATRIMONIAL							
ATIVO	2023	2022	VAR	PASSIVO	2023	2022	VAR
Ativo Circulante	R\$ 8.272.805,88	R\$ 8.247.829,78	0,30%	Passivo Circulante	R\$ 7.557.572,54	R\$ 4.350.569,34	73,71%
Ativo Não Circulante	R\$ 50.817.173,37	R\$ 45.475.731,18	11,75%	Passivo Não Circulante	R\$ 74.444.271,82	R\$ 70.589.564,77	5,46%
				Patrimônio Líquido	-R\$ 22.911.865,11	-R\$ 21.216.573,15	7,99%
TOTAL	R\$ 59.089.979,25	R\$ 53.723.560,96	9,99%	TOTAL	R\$ 59.089.979,25	R\$ 53.723.560,96	9,99%

SÍNTESE DO QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES				
ATIVO (I)		PASSIVO (II)		RESULTADO (I – II)
Ativo Financeiro	R\$ 8.272.805,88	Passivo Financeiro	R\$ 4.317.572,54	R\$ 3.955.233,34
Ativo Permanente	R\$ 50.817.173,37	Passivo Permanente	R\$ 77.724.271,82	-R\$ 26.907.098,45
TOTAL	R\$ 59.089.979,25	TOTAL	R\$ 82.041.844,36	-R\$ 22.951.865,11

Está disponível nos autos o Quadro do Superávit/Deficit por fonte apurado no exercício, que acompanha o Balanço Patrimonial, o qual demonstra um Superávit Financeiro de **R\$ 3.955.233,34**, resultante da diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo





Financeiro. A apuração encontra-se em conformidade com o §2º do art. 43 da Lei 4.320/64 e com as diretrizes do MCASP.

3.3.1 ATIVO CIRCULANTE

3.3.1.1. Saldo em Caixa e Bancos

Foi apresentado o Termo de Conferência de Caixa em atendimento ao Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18, indicando saldo em bancos de **R\$ 5.408.209,51**, que corresponde ao respectivo registro no Balanço Patrimonial.

O RPCA informou que foram enviados os extratos bancários, acompanhados das conciliações correspondentes, e complementados pelos extratos de janeiro do exercício seguinte, conforme previsto no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

3.3.1.2. Créditos a Receber / Demais Créditos a Curto Prazo

Conforme evidenciado no Balanço Patrimonial, esse subgrupo registra saldo de **R\$ 2.289.570,50**, destacando-se a conta “Demais Créditos a Curto Prazo”, no valor de **R\$ 575.025,87**, com a seguinte composição:

Contas	Valor
ISS a Compensar – PM	239.902,93
ISS a Compensar – FMS	95.640,08
ISS a Compensar – FMAS	4.837,61
ISS a Compensar - FME	863,57
Consignações CEF	97.143,04
Responsabilidade Tesouraria	108.188,54
INSS a Compensar FME	28.450,10

Fonte: Relação Analítica dos elementos que compõem o ativo circulante (doc. 140).

Na diligência anual, o gestor prestou esclarecimentos sobre as referidas contas contábeis:

Primeiramente, destacamos que os valores de R\$ 341.244,19, referente a “**1.1.3.2.1.07.00.00.00 - ISS A COMPENSAR**”, R\$ 97.143,04 referente a “**1.1.3.8.1.17.00.99.01 CONSIGNAÇÕES CEF**”, e R\$ 28.450,10 referente a “**1.1.3.8.1.17.00.99.05 INSS A COMPENSAR FME**”, totalizando R\$ 466.837,33, não se tratam de tributos a receber/recuperar, e sim de um tributo a compensar, pois durante o encerramento do Balanço de 2023 e em análise dos saldos em 31/12/2023, percebeu-se o recolhimento do valor de R\$ 466.837,33 a maior, tornando os saldos dessas contas de natureza credora em



devedora, e assim sendo necessária uma reclassificação para as contas acima listadas que, conforme MCASP, “Registra os valores dos créditos a receber decorrentes de folha de pagamento.” Uma vez identificado valores de tributos passíveis de compensação, seja por recolhimento indevido ou a maior, que é o caso, tais valores devem ser contabilizados em contas do ativo.

Quanto a conta no valor de **R\$ 108.188,54**, trata-se de valores a recuperar onde o município vem tomando as devidas providências no sentido de efetuar a regularização e a compensação dos saldos das referidas contas de valores a receber e dos valores retidos no exercício. E quanto aos valores de exercícios anteriores, estamos promovendo o levantamento para que possamos distinguir os valores dos recursos vinculados, convênios, bem como os de recursos próprios do município para que possamos equacionar os saldos registrados no Ativo Circulante do Município e adotarmos os **procedimentos patrimoniais necessários**.

Em relação às contas de responsabilidade (Responsabilidade Te-souraria), concluo que é imprescindível que seja emitido **um alerta** ao gestor para que adote as medidas necessárias com a máxima urgência, visando reverter os valores indevidamente suportados pe-la administração aos cofres municipais, sob pena de responsabiliza-ção.

Quanto à conta “Consignações CEF”, a administração deve realizar uma análise detalhada da natureza da informação contábil e adotar as medidas necessárias para sua regularização.

Com relação aos direitos do Município junto ao INSS, deve o gestor adotar medidas para que se proceda as devidas compensações, com fito a regularizar os valores a que tem direito de reaver junto com o Ministério da Previdência Social. Da mesma forma, a administração deve empenhar esforços junto aos órgãos municipais responsáveis para que efetuem os repasses ao Tesouro das retenções do ISS, a fim de regularizar a conta “ISS a compensar”. A inação ou demora em adotar essas medidas poderá acarretar consequências negativas para a administração e, consequentemente, para a gestão pública municipal.

3.3.2. DÍVIDA ATIVA

Diante da análise realizada, verifico que a arrecadação da dívida ativa em 2023 foi de apenas **R\$ 15.307,41**, o que representa um percentual irrisório de **0,24%** do estoque escriturado no exercício de 2022.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O saldo ao final do exercício foi de **R\$ 7.597.667,09**, sendo **R\$ 6.479.489,76** da Dívida Ativa Tributária, e **R\$ 1.118.177,33** da Não Tributária, conforme explicitado abaixo:

Dívida Ativa ^(a)	Saldo Anterior	Inscrição	Atualização	Arrecadação	Baixas			Saldo do Exercício	Perdas Estimadas
					Prescrição	Renúncia	Outras		
Tributária ^(b)	R\$ 5.297.581,58	R\$ 550.531,29	R\$ 646.684,30	R\$ 15.307,41	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 6.479.489,76	R\$ 0,00
Não Tributária ^(b)	R\$ 983.119,47	R\$ 15.900,00	R\$ 119.157,86	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.118.177,33	R\$ 0,00
Total	R\$ 6.280.701,05	R\$ 566.431,29	R\$ 765.842,16	R\$ 15.307,41	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 7.597.667,09	R\$ 0,00

Questionado sobre as medidas adotadas para a cobrança, o gestor apresentou o *Relatório Anual de Medidas para Incremento da Receita e Relatório do Setor de Tributos* (docs. **202** e **203**), nos quais são mencionadas ações voltadas à otimização da administração tributária municipal, tais como a padronização de procedimentos administrativos, disponibilização de plataforma Web, notificações amigáveis, treinamentos de servidores e fiscalizações de grande porte, além do ajuizamento de 405 execuções fiscais.

No entanto, apesar das alegações, não foram apresentados documentos comprobatórios que atestem a efetiva implementação e eficácia dessas medidas. A mera descrição de ações, sem a devida materialização nos autos, não é suficiente para afastar a constatação da área técnica quanto à inércia na cobrança da dívida ativa.

Assim, restando demonstrada a ausência de comprovação das medidas alegadas e diante da arrecadação inexpressiva frente ao estoque da dívida, **concluo pela manutenção do achado de auditoria, evidenciando a omissão da administração na adoção de ações efetivas para a recuperação dos créditos municipais.**

Dessa forma, considero que o **achado justifica a emissão de res-salvas**, recomendando à Administração que redobre esforços para incrementar a arrecadação desses créditos, conforme as diretrizes estabelecidas na Instrução TCM nº 01/23, em conformidade com o art. 11 da Lei Complementar nº 101/00:

"Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, **previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.**

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos." (grifado).



3.3.3. DÍVIDA FUNDADA

A Dívida Fundada Interna apresentou saldo de **R\$ 77.724.271,82**, com contabilização de precatórios de **R\$ 38.164,89**, devidamente comprovados por meio de certidões, em cumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18, com valores correspondentes aos registrados no Anexo 16.

Inicialmente considerada ausente, a certidão do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região foi apresentada pelo gestor durante a diligência anual (doc. **205**), contendo a relação cronológica dos precatórios. O documento atende ao disposto nos arts. 10 e 30, §7º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/00), bem como ao Anexo I da Resolução TCM n.º 1.378/18, em consonância com o art. 100 da Constituição Federal, e corresponde ao saldo registrado no Balanço Patrimonial.

3.3.4. DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

As Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) totalizaram **R\$ 92.364.162,48** e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) foram de **R\$ 94.406.138,79**, resultando num déficit de **-R\$ 2.041.976,31**.

3.4. DA ANÁLISE DAS PEÇAS CONTÁBEIS CONSTATOU-SE AINDA:

3.4.1. Improriedade na relação de bens adquiridos no total de R\$ 3.447.572,06, que não corresponde aos valores identificados no demonstrativo de bens patrimoniais (R\$ 3.754.256,41), havendo uma diferença de R\$ 306.684,35:

Diante da exigência estabelecida na Resolução TCM n.º 1.379/18, a relação de bens adquiridos no exercício deve corresponder ao montante registrado como incorporações no demonstrativo de bens móveis e imóveis. No entanto, conforme apurado pela área técnica, verificou-se uma divergência de **R\$ 306.684,35** entre os valores apresentados.

Em sua defesa, o Prefeito alegou que a discrepância decorreu da ausência de informações referentes aos bens adquiridos pelo Poder Legislativo, sob o argumento de que não houve tempo hábil para consolidar os dados antes do envio da prestação de contas. Contudo, apesar da justificativa, o Gestor não apresentou nenhuma



documentação que comprove a mora do Poder Legislativo na disponibilização dessas informações patrimoniais.

Assim, a ausência de comprovação documental impede o afastamento da responsabilidade do Prefeito quanto à falha na consolidação dos dados patrimoniais. Diante disso, mantenho o apontamento técnico no rol de impropriedades identificadas nas peças técnicas, com a devida advertência ao gestor para que adote as providências necessárias a fim de evitar a reincidência desta irregularidade nos exercícios futuros, garantindo a adequada consolidação e conformidade das informações patrimoniais do município.

3.5. OBRIGAÇÕES A PAGAR x DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

À luz dos demonstrativos contábeis e com fundamento nas informações disponibilizadas no Sistema SIGA, a Diretoria de Contas e Exame (DCE) procedeu à análise comparativa entre os elementos do passivo financeiro e os componentes do ativo financeiro. Tal confronto teve como objetivo verificar a existência de despesas devidamente empenhadas, porém não liquidadas até o encerramento do exercício financeiro em 31 de dezembro, à luz da suficiência de disponibilidade de caixa. No contexto dessa apuração, foram igualmente considerados aspectos como eventuais despesas cujos empenhos foram indevidamente anulados e reempenhados no exercício subsequente sob a classificação de despesas de exercícios anteriores, bem como dívidas registradas na dívida flutuante que foram baixadas de maneira indevida.

Conforme apurado pela Diretoria de Controle Externo – DCE, as disponibilidades financeiras de **R\$ 5.408.209,51** são suficientes para o pagamento das obrigações exigíveis no curto prazo, com saldo positivo de **R\$ 1.843.852,86** (item 4.3.3.4 do RPCA).

DISCRIMINAÇÃO	VALOR ^(M)	NOTAS (ANEXO 06)
Caixa e Bancos	R\$ 5.408.209,51	1
(+) Haveres Financeiros	R\$ 0,00	2
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 5.408.209,51	3
(-) Consignações e Retenções ¹	R\$ 738.149,69	4
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R\$ 487.819,18	5
(-) Obrigações a Pagar a Consórcio	R\$ 0,00	6
(-) Restos a Pagar Cancelados Indevidamente	R\$ 0,00	7
(-) Baixas Indevidas de Dívida de Curto Prazo	R\$ 0,00	8
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 4.182.240,64	9



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 1.955.482,24	10
(-) Despesas de Exercícios Anteriores ²	R\$ 382.905,54	12
(=) Saldo	R\$ 1.843.852,86	13

¹ Consignações e Retenções: Total do Anexo 17 (R\$ 4.317.572,54) – Restos a Pagar (R\$ 2.443.301,42) – IRRF (R\$ 1.136.121,43) = R\$ 738.149,69

² Despesas de Exercícios Anteriores: pagamento de despesas que não foram inscritas em Restos a Pagar, mas que foram empenhadas e pagas como Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, registradas no Sistema SIGA no exercício de 2024 (Anexo 5)

Ressalte-se que no exame da Prestação de Contas anual referente ao último ano de mandato, para fins da verificação do cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, a disponibilidade financeira será apurada levando em consideração diversos aspectos, devendo o Gestor a observar as orientações da Instrução nº 02/23 deste Tribunal.

3.6. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

O endividamento da Prefeitura numa perspectiva de longo prazo foi de **105,83%** em relação à Receita Corrente Líquida, dentro do limite de 120% estabelecido em Resolução do Senado Federal nº 40/2001, art. 3, II.

4. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

4.1. EDUCAÇÃO

4.1.1. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO:

O município **cumpriu** o determinado no art. 212 da Constituição Federal, aplicando em educação **R\$ 13.370.745,44**, correspondentes a **30,81%** da receita resultante de impostos e transferências, aí incluídos os “Restos a Pagar”, com os correspondentes saldos financeiros, quando o mínimo exigido é de 25%.

PARA CÁLCULO DO ÍNDICE DO MDE FORAM OBSERVADOS OS SEGUINTE DADOS:	
5.1.1.1 Total das Receitas de Impostos e Transferências	R\$ 43.399.177,67
5.1.1.2 Total das Despesas de MDE custeadas com Recursos de Impostos	R\$ 5.935.680,87
5.1.1.3 Total das Receitas Transferidas ao FUNDEB	R\$ 7.483.531,20
5.1.1.4 (-) Receita do FUNDEB Não utilizada no exercício, em valor superior a 10%	R\$ 0,00
5.1.1.5 Valor aplicado, utilizando o superávit do exercício anterior, pago até o primeiro quadrimestre do exercício corrente, que será incluído no Limite Constitucional	R\$ 0,00
5.1.1.6 Despesas Glosadas pela Inspeção Regional	R\$ 48.466,63
5.1.1.7 Total das Despesas para fim de Limite (5.1.1.2 + 5.1.1.3 – 5.1.1.4 + 5.1.1.5 – 5.1.1.6)	R\$ 13.370.745,44
5.1.1.8 Aplicação em MDE sobre a receita resultante de impostos (5.1.1.7/5.1.1.1*100)	30,81%

No Anexo 07 deste Relatório encontra-se descritivo dos itens acima.



O Relatório Técnico destacou, conforme previsto na Emenda Constitucional - EC nº 119/2022, que, em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia de Covid-19, o ente federado e o agente público do Município não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento do previsto no caput do art. 212 da Constituição Federal nos exercícios financeiros de 2020 e 2021. Contudo, deverão complementar, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

Abaixo segue tabela elaborada pelo corpo técnico que demonstra os valores aplicados em MDE pelo Município de **Boa Vista do Tupim** nos exercícios pertinentes à situação prevista na EC n. 119/2022:

EMENDA CONSTITUCIONAL 119/2022	VALOR EXIGIDO	VALOR APLICADO	DIFERENÇA/COMPENSAÇÃO
DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXIGIDO E O APLICADO EM 2020	R\$ 17.345.462,09	R\$ 17.858.610,38	R\$ 513.148,29
DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXIGIDO E O APLICADO EM 2021	R\$ 21.672.555,78	R\$ 21.361.881,16	-R\$ 310.674,62
DIFERENÇA ENTRE O VALOR APLICADO E O EXIGIDO EM 2020 E 2021	R\$ 39.018.017,87	R\$ 39.220.491,54	R\$ 202.473,67
VALOR COMPLEMENTADO NA APLICAÇÃO EM MDE EM 2022	R\$ 27.036.346,17	R\$ 29.363.795,25	R\$ 2.327.449,08
VALOR NÃO COMPLEMENTADO DO TOTAL NÃO APLICADO EM MDE EM 2020 E 2021			R\$ 0,00

Nota: De acordo com o MDF 13ª Edição, pág. 365, o quadro apresenta os valores exigidos e aplicados para os anos de 2020 e 2021, evidenciando uma eventual diferença para cada ano, assim como o total a ser compensado. Caso algum valor já tenha sido compensado parcialmente em 2022, ele deverá ser evidenciado, e diminuído do total a ser compensado em 2023.

Verifica-se que não restou saldo pendente a ser complementado no exercício de 2023 em relação aos valores não aplicados em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) nos exercícios de 2020 e 2021, estando plenamente em conformidade com a Emenda Constitucional nº 119/2022.

4.1.2. FUNDEB:

O Município cumpriu o art. 26 da Lei Federal n.º 14.113/2020, que regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB, aplicando **76,18%** dos recursos, correspondentes a **R\$ 16.506.157,91**, na remuneração de profissionais da educação básica, quando o mínimo exigido é de 70%. Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, a receita proveniente do FUNDEB foi de **R\$ 21.858.889,09**.



O Município arrecadou **R\$ 1.420.661,71** de recursos em complementação – VAAT, sendo aplicados em *despesas de capital na rede de ensino municipal* e no *ensino infantil* o correspondente a, respectivamente, **23,49%** e **115,78%** da Complementação – VAAT, atendendo ao mínimo estabelecido nos arts. 27 e 28 da Lei nº 14.113/20 e 17 e 18 da Resolução TCM nº 1.430/21.

Registre-se que consta dos autos o parecer do Conselho Municipal do FUNDEB, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

4.1.2.2. DAS RECEITAS DO FUNDEB NÃO APLICADAS NO EXERCÍCIO:

Conforme estabelecido pelo art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020, pode-se diferir parcela de até 10% dos recursos recebidos à conta do FUNDEB e das complementações para o exercício subsequente. Salienta-se que este recurso deverá ser utilizado no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

A Diretoria de Controle Externo, com base nas informações extraídas do SIGA, aponta que não foi diferida parcela de recursos do FUNDEB a ser aplicada no 1º quadrimestre do exercício seguinte.

4.2. APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Foi cumprido o artigo 7º da Lei Complementar n. 141/12, com aplicação de **19,42% (R\$ 8.173.074,74)** dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da Constituição Federal, quando o mínimo exigido é de 15%.

Para cálculo do índice da Saúde foram observados os seguintes dados:	
5.2.1.a Total das Receitas Resultantes de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais:	R\$ 40.418.331,05
5.2.1.b Despesas com Ações De Serviços Públicos De Saúde do exercício	R\$ 8.173.074,74
5.2.1.c (-) Despesas Glosadas pela Inspeção Regional, conforme Cientificação Anual:	R\$ 322.055,50
5.2.1.d Valor aplicado em ASPS após análise do TCM/BA (5.2.1.d = 5.2.1.b – 5.2.1.c)	R\$ 7.851.019,24
5.2.1.e Percentual aplicado nas Ações e Serviços Público de Saúde (5.2.1.e = (5.2.1.d / 5.2.1.a) * 100):	19,42%



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

No que diz respeito à série histórica dos percentuais de aplicação em ações e serviços públicos de saúde, o relatório técnico apresenta o seguinte quadro resumo dos últimos quatro anos:

Percentual de aplicação em ASPS	
Exercício	Percentual
2020	17,30%
2021	17,75%
2022	19,10%
2023	19,42%

Registre-se que consta dos autos o parecer do Conselho Municipal de Saúde, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

4.3. EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

4.3.1. LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu como limite para o total das despesas com pessoal o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida (art. 19, inciso II, c/c o art. 20, inciso III, alínea “b”). Descumprida esta exigência, o art. 23 determina que o percentual excedente seja eliminado nos dois quadrimestres seguintes, com pelo menos 1/3 no primeiro quadrimestre.

A despesa com pessoal em 2023 foi de **R\$ 35.592.144,37**, representando **51,68%** da Receita Corrente Líquida do Município (**R\$ 68.870.188,81**), não ultrapassando o limite definido no art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Ressalte-se que as despesas com pessoal ultrapassaram o limite prudencial de 51,30%, correspondente a 95% do teto máximo de 54% estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Diante desse cenário, o Município fica sujeito às restrições previstas no art. 22 da referida lei, que impõem medidas para conter o aumento dessas despesas.

Segue quadro de evolução dos percentuais da despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida – RCL:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2021	47,07%	47,40%	50,53%



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

2022	50,19%	47,50%	50,03%
2023	50,89%	53,47%	51,68%

4.3.2. DO REGIME EXTRAORDINÁRIO DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL

O art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 dispõe que o Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal no 3º Quadrimestre de 2021 estiver acima do limite estabelecido no art. 20 da LRF, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da LRF, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

No caso sob exame não houve percentual excedente ao limite de despesa com pessoal ao final do exercício de 2021, portanto, não se aplicam a essa Prefeitura as regras estabelecidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021. Assim, caso a Prefeitura ultrapasse o limite em quadrimestres posteriores, deverá observar as contagens de prazos e as disposições estabelecidas no caput do art. 23 da LRF.

4.4. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal, os repasses de duodécimos ao Poder Legislativo Municipal devem observar o limite máximo estabelecido com base na receita orçamentária do exercício. Para o período em exame, o valor fixado para a Câmara Municipal foi de **R\$ 2.912.500,00**, contudo, o montante máximo permitido, conforme apurado, correspondeu a **R\$ 2.893.360,88**, valor que deveria ser rigorosamente observado nos repasses do Executivo ao Legislativo.

Inicialmente, a análise técnica identificou, com base no Demonstrativo de Razão da Câmara, competência dezembro/2023, declarado no SIGA, que a Prefeitura teria transferido ao Poder Legislativo o montante de **R\$ 3.179.159,46**, em desacordo com o limite constitucional.

Em sua defesa, o Prefeito alegou que o valor efetivamente repassado foi de **R\$ 2.893.360,88**, em conformidade com o teto constitucional, e que a inconsistência decorreu de um erro na transmissão dos dados ao SIGA por parte do Legislativo. Para



comprovar sua afirmação, anexou o demonstrativo contábil do Razão elaborado pela própria Prefeitura, no qual se evidencia o repasse no valor correto (doc. **207** da pasta Defesa à Notificação da UJ).

A conferência dos extratos bancários da conta do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) da Prefeitura confirmou a procedência das alegações do gestor, demonstrando que os valores efetivamente transferidos à conta do Legislativo foram de **R\$ 2.893.360,88**, respeitando o limite constitucional, conforme quadro resumo abaixo:

Conta 5299-X (FPM) Agência 1647-0 Banco do Brasil	Valor Transferido	Localização documento ETCM
18/01/2023	100.000,00	136 da pasta Entrega da UJ Janeiro
24/01/2023	96.428,24	
14/02/2023	100.000,00	1114 da pasta Entrega da UJ Fevereiro
23/02/2023	96.428,24	
10/03/2023	44.685,17	778 da Entrega da UJ Março
16/03/2023	100.000,00	
30/03/2023	141.113,41	
10/04/2023	44.685,17	1386 da Entrega da UJ Abril
18/04/2023	100.000,00	
28/04/2023	141.113,41	
19/05/2023	100.000,00	1318 da Entrega da UJ Maio
30/05/2023	141.113,41	
19/06/2023	100.000,00	112 da Entrega da UJ Junho
30/06/2023	141.113,41	
18/07/2023	100.000,00	1516 da Entrega da UJ Julho
28/07/2023	141.113,41	
18/08/2023	100.000,00	122 da pasta Entrega da UJ Agosto
30/08/2023	141.113,41	
20/09/2023	100.000,00	1666 da pasta Entrega da UJ Setembro
29/09/2023	141.113,41	
30/10/2023	241.113,41	1530 da pasta Entrega da UJ Outubro
30/11/2023	241.113,41	1765 da pasta Entrega da UJ Novembro
20/12/2023	100.000,00	Doc. 26 da pasta Entrega da UJ
28/12/2023	141.113,37	
Total	2.893.360,88	



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Diante do exposto, concluo que, apesar da inconsistência inicialmente verificada no SIGA, não houve descumprimento do artigo 29-A da Constituição Federal, pois os repasses ao Poder Legislativo permaneceram dentro do limite legalmente estabelecido. Recomenda-se, contudo, que a Prefeitura junto ao Poder Legislativo adote medidas para garantir a precisão das informações declaradas ao sistema, evitando inconsistências que possam comprometer a transparência e a fidedignidade dos dados contábeis e financeiros.

5. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno do exercício de 2023 com um resumo das atividades do exercício, dando ênfase aos principais resultados, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

6. MULTAS E RESSARCIMENTOS

6.1 MULTAS E RESSARCIMENTOS APLICADOS A AGENTES PÚBLICOS

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal registra as seguintes pendências, das quais duas multas (**R\$ 4.000,00**) são de responsabilidade do Gestor destas contas.

Ressalte-se que a multa n. 07635e23 (R\$ 3.000,00), tem vencimento no exercício de 2024, sem repercussão nas Contas de 2023.

MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
07442e17	JOÃO DURVAL PASSOS TRABUCO	Prefeito/Presidente	N	N	19/10/2018	R\$ 10.000,00
07442e17	JOÃO DURVAL PASSOS TRABUCO	Prefeito/Presidente	N	N	03/11/2018	R\$ 18.720,00
07868e17	MARIA ELENA LOPES DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	01/04/2018	R\$ 1.000,00
07868e17	MARIA ELENA LOPES DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	01/04/2018	R\$ 2.160,00
61507-17	MARIA ELENA LOPES DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	22/05/2024	R\$ 2.000,00
11861e22	HELDER LOPES CAMPOS	Prefeito/ Presidente	N	N	27/07/2023	R\$ 1.000,00
08944-13	MARIO BRITO FREITAS	Prefeito/Presidente	N	N	23/12/2013	R\$ 800,00
07635e23	HELDER LOPES CAMPOS	Prefeito/ Presidente	N	N	22/03/2024	R\$ 3.000,00
62301-16	JOÃO DURVAL PASSOS TRABUCO	Prefeito/Presidente	N	N	02/07/2017	R\$ 15.000,00



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

63744-13	JOÃO DURVAL PASSOS TRABUCO	Prefeito/Presidente	N	N	06/08/2016	R\$ 2.000,00
----------	----------------------------	---------------------	---	---	------------	--------------

Informação extraída do SID em 25/08/2024.

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
05417-98	ANTÔNIO FERNANDES DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	N	S	18/10/1998	R\$ 669,82	PG. E CONTAB. R\$1.200,24 PROC. 58194/08 EM CURSO COM SALDO A RESTITUIR DE R\$573,30 ANEXO AO 10095-02
08943-13	HIRAN CAMPOS NASCIMENTO	Prefeito/Presidente	N	N	20/05/2014	R\$ 18.542,40	
13030-08	HIRAN CAMPOS NASCIMENTO	Prefeito/Presidente	N	N	14/09/2014	R\$ 303,00	
05417-98	MANOEL PEREIRA DA SILVA	Prefeito/Presidente	N	N	18/10/1998	R\$ 1.339,64	
05417-98	JOSE BATISTA DA SILVA	Vereador	N	N	18/10/1998	R\$ 669,82	
61507-17	MARIA ELENA LOPES DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	22/05/2024	R\$ 16.676,00	

Informação extraída do SID em 25/08/2024.

Na defesa, o Prefeito apresentou documentação no intuito de comprovar o pagamento das multas ns. **11.861e22** (R\$ 1.000,00), e **07.635e23** (R\$ 3.000,00) de sua titularidade, que deverá ser disponibilizada para exame da Área Técnica (docs. **208** e **209** da pasta da defesa). Ressalte-se que a quitação de responsabilidade só se dará após análise da DCE e registro no Sistema de Multas e Ressarcimentos deste TCM.

O relatório técnico apontou a existência de outras **oito** multas e **seis** ressarcimentos pendentes de pagamento, cuja cobrança é de responsabilidade do atual gestor. Para assegurar o correto acompanhamento por esta Corte de Contas, foi solicitado que o Prefeito apresentasse o documento próprio de arrecadação municipal, acompanhado do demonstrativo de receita e do respectivo comprovante de recolhimento. Caso os débitos não tivessem sido pagos espontaneamente, caberia ao gestor demonstrar as medidas adotadas na esfera judicial para a execução desses créditos.

Entretanto, a defesa do Prefeito não abordou essa questão nem anexou qualquer comprovação de providências administrativas ou judiciais para a cobrança dos valores devidos. Essa omissão contraria as Resoluções TCM n. 1.124/05 e 1.125/05, bem como o Parecer Normativo n. 13/07, que impõem ao gestor o dever de adotar medidas efetivas para a arrecadação dos créditos municipais, sob pena de responsabilidade.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Diante disso, a ausência de comprovação da cobrança configura falha da administração, **devendo o fato ser registrado como ressalva**, com a correspondente determinação para que o gestor adote as providências cabíveis, a fim de evitar a prescrição dos créditos e o consequente prejuízo ao erário.

As decisões dos Tribunais de Contas de que resulte imputação de débito ou multa têm eficácia de **título executivo extrajudicial**, na forma constitucionalmente prevista. Caso não adimplidas voluntariamente, as cominações geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados **DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA**.

O Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores, ressaltando que em relação às **multas**, a dita cobrança tem de ser efetuada antes de vencido o prazo prescricional.

No que concerne, especificamente, às multas, a omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de **termo de ocorrência** a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município.

7. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

No exercício da fiscalização prevista no art. 70 da Constituição Federal, a Inspeção Regional de Controle Externo notificou mensalmente o Gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame amostral da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas estão consolidadas na Cientificação Anual, especificamente os achados **AUD.PGTO.GV.000746** (Valor total de outras despesas da educação básica com recursos próprios que não correspondem ao que dispõe a Lei n. 9.394/97 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação), **AUD.PGTO.GV.000755** (Outras despesas efetivamente pagas com pessoal, decorrentes de contratação de pessoa física e/ou terceirização de mão de obra através de sociedades e empresas para consultoria, assessoria ou atividades permanentes e pertinentes ao funcionamento da Administração Pública), **AUD.PGTO.GV.000997** (Glosas em Restos à Pagar Terceirização), **AUD.GERA.GV.000991** (Glosa em Restos à Pagar Educação 25%), **AUD.GERA.GV.001460** (Glosa em Restos a Pagar FUNDEB70), e **AUD.GERA.GV.001462** (Glosa em Restos a Pagar FUNDEB30).



Os achados apontados na Cientificação/Relatório Anual não foram objeto de qualquer contestação por parte do Prefeito em sua defesa anual. Diante dessa inércia, as irregularidades apontadas devem ser integralmente acolhidas, uma vez que não houve elementos que as afastassem ou justificassem.

Em razão disso, fica a Administração expressamente advertida sobre a necessidade de adotar medidas corretivas imediatas, a fim de evitar a reincidência das falhas apontadas.

8. AÇÕES DE CONTROLE

Nesta prestação de contas **não** foram anexadas decisões deste TCM decorrentes de processos de Denúncias e de Termos de Ocorrência

9. DAS DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA/PROCESSOS

Tramitam nesta Corte de Contas uma denúncia (Processo n. 01046e22) e uma tomada de contas especial (Processo n. 09.330e22) contra o **Sr. Helder Lopes Campos**, Gestor destas contas, ressaltando-se que o presente pronunciamento é emitido sem prejuízo das decisões que posteriormente vierem a ser emitidas por este Tribunal.

Registre-se que a análise desta prestação de contas levou em consideração as impropriedades ou irregularidades apontadas pela Inspetoria Regional de Controle Externo na Cientificação/Relatório Anual e do exame feito nos Relatórios de Contas de Governo e de Gestão.

O alcance deste exame está, portanto, restrito às informações constantes da Cientificação/Relatório Anual e dos Relatórios de Contas de Governo e de Gestão, sobre os quais o Prefeito foi notificado para apresentar defesa, o que, por outro lado, não lhe assegura quitação plena de outras irregularidades que, no exercício contínuo da fiscalização a cargo deste Tribunal, venham a ser detectadas.

III. VOTO

Em face do exposto, vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade, com base no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas de Governo e de Gestão da **Prefeitura de Boa Vista do Tupim**, exercício financeiro de 2023, constantes do presente processo, de responsabilidade do **Sr. Helder Lopes Campos**.

As conclusões consignadas nos Relatórios de Contas de Governo e de Gestão submetidos à análise desta Relatoria levam a registrar as seguintes ressalvas:

- existência de déficit orçamentário, contrariando o princípio do equilíbrio entre receitas e despesas (Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 1º, § 1º);
- baixa arrecadação da dívida ativa, que representa apenas **0,24%** do estoque escriturado em 2022;
- não comprovação da adoção de ações de cobrança de multas e ressarcimentos imputados a ex-agentes políticos do Município;
- impropriedades identificadas nas peças técnicas/contábeis, conforme relatadas nos itens 3.2 e 3.4 deste decisório;
- ocorrências remanescentes consignadas no Relatório Anual expedido pela DCE (item “Acompanhamento da Execução Orçamentária”).

Tendo em vista as falhas e irregularidades elencadas no processo de prestação de contas ora em análise, a aplicação de multa com arrimo nos arts. 68 e 71, da Lei Complementar n. 6/91 e arts. 296 e 300 do Regimento Interno, será objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.

Determinações ao Gestor:

- adotar medidas efetivas de cobrança das multas e ressarcimentos pendentes, aplicados a agentes políticos do Município, sob pena de responsabilidade, promovendo a sua inscrição, na dívida ativa, daqueles que ainda não o foram,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

inclusive com promoção de ação executiva judicial, já que as decisões dos Tribunais de Contas, por força do estatuído no artigo 71, § 3º da Constituição da República, das quais resulte imputação de débito ou multa, têm eficácia de título executivo;

- promover medidas para o ingresso da receita da Dívida Ativa à conta da Prefeitura, como forma de elevar a arrecadação direta;
- adotar as medidas previstas nos incisos I a V, do art. 22, da Lei Complementar nº 101/00 por ter o Município ultrapassado o limite prudencial de 51,30% da Receita Corrente Líquida do Município;
- adotar providências ao efetivo recebimento das contas de responsabilidade registradas no Balanço Patrimonial, por se tratar de valores pertencentes à Prefeitura, sob pena de responsabilidade;
- atender às demais determinações e recomendações deste pronunciamento.

Determinação à Diretoria de Controle Externo - DCE:

- efetuar os devidos registros após análise da documentação relativa às **multas e ressarcimentos**, conforme definido no item 6 deste decisório.

Ciência ao interessado.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 13 de fevereiro de 2025.

**Assinado eletronicamente pelo Presidente da Sessão,
conforme chancela eletrônica**

Cons. Nelson Pellegrino
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC